

Moraes

Lei nº 36 de 2 de Agosto de 1910.

O Capitão José Antonio de Moraes, Prefeito do Município de Piedade.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de hoje decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º A Câmara Municipal resolve encarregar-se dos melhoramentos de seis kilometros da estrada desta Cidade a de Torocaba, mediante o auxilio de 10:000\$000 offerecido pelo Ex.º Sr. Secretário da Agricultura, constante do officio nº 105 de 28 do mez p. passado, responsabilizando-se esta Câmara a entrar com presta das despesas que forem necessarias para este serviço, ficando para isso o Prefeito autorizado a fazer as operações de credito que sejam precisas para este fim.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario a faça registrar e publicar.

Prefeitura do Município de Piedade, 2 de Agosto de 1910

O Prefeito,

José Antonio de Moraes.

José Gaibaldi de Nicola

Publicada na mesma data na Secretaria da Prefeitura.

O Secretario José Gaibaldi de Nicola

Lei nº 37

de 8 de Agosto de 1910.

Código de Posturas Municipales

O Sr. José Antonio de Moraes, Prefeito Municipal da Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de hoje, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

- Título I
do Município, sua divisão e jurisdição.

Capítulo Único.

Artigo 1.º - A Câmara Municipal de Piedade, autônoma, como garantem a constituição do Estado de São Paulo e a dos Estados Unidos do Brasil, tem por lei básica o presente Código.

Artigo 2.º - O governo municipal estende-se sobre o território respectivo, cujos limites são decretados pelo poder competente.

Artigo 3.º - Para regularidade administrativa, fica o território do município, dividido em duas seções distintas: Urbana e extramurbana.

§ 1.º - A seção urbana tem as seguintes divisões: Principia na ultima ponte sobre o rio Piraporão subindo por este, até o vallo do Braz, seguem pelo dito vallo, até a estrada nova, que vai a Corcoba, deste ponto, seguem a rumo a dar no vallo que divide o parte do Alfeu José Polim da Silva, das terras do Capm Eugenio de Oliveira Leite, na bananca do rio, dessem por este, até o vallo do Capm Eugenio de Oliveira Leite e outro, e subindo pelo mesmo vallo, atravessam a estrada do Refamim, continuando pelos vallos divisorios das Chacaras e terras do Sr. José Pinto de Souza Lopes, Agostinho Vieira Branco e Major Lucio Vieira Pinto até sahiram na estrada do Morro Grande, atravessam esta e seguem a rumo a dar nos muros do Cemiterio, deixando para dentro a casa e quintal do Major Lucio

M. M. M.

Pieira Pinto, atravessam a estrada do Turvo e seguem pelo valle do parte do Capitão Antonio Francisco Parada, até o aterro dos Uclairos, atravessando a estrada dos dos Artianos, descem pela gruta, até rio e por este até a ponte em que tiveram principio.

§ 2º — As secções ~~urbana~~ urbana comprehende as diversas bairros até os limites dos municipios de P. lar, Torapby, Torocoba, São Rogou, Ilua e os districtos de Poz da Prainha e Santo Antonio do Juguia.

Artigo 4º — Ficando sujeito ás disposições deste Código dentro do municipio:

☉ — Todas as propriedades e benfitorias existentes, seja publicas ou particulares;

☉ — Os seus habitantes sem distincão de classe ou de nacionalidade;

☉ — Os não domiciliados que ~~admem~~ exerces alguma industria ou profissão.

Titulo II

Capitulo Primeiro

Da edificação, reedificação, abertura de ruas e praças.

Artigo 5º — Nenhuma construção ou reconstrução será effectuada dentro do ~~perimetro~~ urbana inclusive as dos quintaes, sem que preceda a authorização do Prefeito, que mandará observar as disposições deste Código.

§ Unico — Com relação aos quintaes, guardadas as symetrias da letra C. do artigo 7º — somente serão exigidas as disposições sanitarias.

Artigo 6º — Antes de começar qualquer edificação, alvenaria, calcamento, sarjeta, boeiro, cerca e outras obras de uso particular os seus proprietarios ou inte-

passados, levarão ao Prefeito, um requerimento, devidamente sellado e instruído com a planta dos trabalhos que desejarem executar, pagando na collectoria municipal os emblementos a que tiverem direito os funcionários da Camara.

§ 1.º - O Prefeito dará a authorização requerida, ordenando o alinhamento e nivelamento, se disso houver necessidade, dentro de 24 horas.

§ 2.º - Aquelles que fizerem alguma das construções especificadas neste artigo, sem as formalidades reclamadas, serão multados em 25 \$000, e ficarão obrigados a fazer as modificações ordenadas pela autoridade competente na execução deste Código.

Artigo 7.º - Na construção e reconstrução de Casas, serão observadas as seguintes symetrias e dimensões:

a - As terras terão, nas pontas, das ruas e praças - 4 - metros de altura da sobira da porta á sinalhada;

b - As de ~~Volta~~ Terras - 8 - metros de altura, sendo - 4 - para pavimento inferior e - 4 - para o superior;

c - As que ficarem para dentro do alinhamento, terão alturas facultativas, com tanto, que entre ellas e as ruas haja um espaço, pelo menos, de 8 metros;

d - Nas frentes que derem vista para as ruas, as portas terão 25 decímetros de altura e 11 de largura; as janellas terão 14 decímetros de altura e 9 de largura.

Artigo 8.º - Quando alguma Casa for construída sem observancia do que dispõe o artigo anterior, o Prefeito mandará intimar os seus proprietarios para dentro de um prazo razoavel, que não excederá de 6 meses, fazerem de necessarias adaptações, multando em 20 \$000 cada um.

Moraes

§ 1.º - Nestas disposições ficam comprehendidas as de mais construções de uso particular.

§ 2.º - Se dentro do prazo marcado não forem feitas as modificações ordenadas, o Prefeito, ao mandar pagar por conta dos seus proprietários, de quem cobra, a execução, caso não preferam pagar immediatamente.

Artigo 9.º - Qualquer edificio, columna, cerca, ou muro que se achar em ruinas, ameaçando o publico de algum desastro, será demolido, ou reconstruido por seus proprietários logo depois de intimado.

§ Único. - Se nos prazos concedidos não derem as providencias reclamadas, o Prefeito mandará remover o perigo, cujas despesas correrão por conta dos respectivos proprietários, e mais a multa de 20/000, que serão cobradas como dispõe o artigo anterior.

Artigo 10.º - As casas que se acharem dentro do perimetro urbano, ficam sujeitas, alem da regularização sanitaria, as seguintes regras:

1.º - Logo que a Camara faça o abastecimento de agua e esgoto, os seus proprietários serão obrigados a fazer as respectivas installações, de accordo com o regulamento que for expedido;

2.º - Terão os passeios das ruas cobrados de pedra, ladrilho, asphalto ou cimento;

3.º - Serão rebocadas, caiçadas ou pintadas, excepto a parte, ou aquellas que forem de Cantaria, ardósia, cimento ou marmore;

4.º - Ater em de rebaixar ou levantar a altura de suas portas, pondo-as de conformidade com o nivelamento das ruas que a Camara determinar.

5.º - Aconservarem sempre limpas as placas de numeracao de suas casas e a collocarem

outras, quando forem estroviadas;

6.º - Nas que forem construídas de ora em diante, as paredes que forem para as ruas e as que separarem das casas dos vizinhos, terão 30 centímetros de espessura, completamente solidas e de materiais refractários à humidade.

Os infractores serão multados em 10\$000.

Artigo 11.º - Os materiais de construção poderão ficar nas ruas e praças somente durante os trabalhos, e quando absolutamente não houver outro lugar, e não poderão occupar mais do que um terço, no sentido transversal, das referidas vias, e serão collocados de modo a não estorvarem o transitto publico e nem obstruirem as sarjetas, canaes e bocinas; os infractores serão multados em 20\$000, com a obrigação de cessarem a infracção.

§ 1.º - Os donos ou empreiteiros de obras que conservarem materias nas ruas serão obrigados a collocarem até a noite uma lanterna ou lampião aceso, até as 10 horas.

§ 2.º - Terminadas as obras os empreiteiros, ou seus proprietarios serão obrigados a mandar retirar das vias publicas, quaesquer residuos que, ali ficarem; os infractores, serão multados em 20\$000 e mais a obrigação imposta.

Artigo 12.º - Os que possuirem terrenos com frentes nas ruas serão obrigados a fechal-os e a fazer o calçamento dos passeios.

§ Unico - Estes fechos deverão ser de muros de pedra, de tijollos, ou com gradiz de ferro ou madeira.

Artigo 13.º - Os predios que forem construídos de ora em diante, ou serão unidos com os actuaes, servindo-se das paredes destes, ou, se quizerem, sepa-

Moras

radar, terão um intervalo de 2,50 m.

Artigo 14.º - As novas ruas que forem abertas deverão ter 13,20 m. de largura e serão paralelas umas com outras, exatamente perpendiculares em seus cruzamentos, e o seu leito levemente inclinado para facilitar o escoamento das águas.

Artigo 15.º - Os compartimentos das casas destinadas para cozinhas, estrebarias e lavanderias, que não tiverem o solo interno devidamente cimentado, ou ladrilhado e uma barra de um metro nas paredes pintada a óleo, para facilitar a lavagem, não serão permitidas dentro do perímetro urbano; os infractores serão multados em 20000 com as obrigações do § 2.º do art.º 6.

Capítulo Segundo.

Da Polícia administrativa e do sossego publico.

Artigo 16 - Aquelle que destruir, derribarem ou de qualquer forma danhificarem algum monumento, estatueta, parede, porta, vidraça, arvore, ou qualquer symbolo de alguma sociedade religiosa ou profana, serão multados em 30000 além do dano causado.

Artigo 17 - É prohibido dentro do perímetro da Cidade.

a - Fazer construcções de meias águas, ou galpões encostados aos muros do lado das ruas;

b - Usar nas casas, qualquer que seja o seu fim, de coberta, de colmos, sapie ou taboas;

c - Alterar o alinhamento e nivelamento das ruas.

d - Plantar arvores, levantar coretos, estatuas, mastros, postes, nos logaes publicos, sem a devida autorização do Prefeito;

e - Criar e conservar animaes, salvo as

aves domesticas e os passaros domesticados;

F - Prender, animaes nos botantes, das portas e janellas, nas ruas, nos portos, da illumination e outros de uso publico ou particular;

G - Andar a golpe, a cavallo, ou de carro, e domar animaes braves, qualquer que seja a sua especie;

H - Velizar, nas ruas, algum vehiculo, de tracção animal apparelhado, sem, que tenha, alguma pessoa encarregada da sua guarda;

I - Matar, covos e outros animaes infensivos, salvo, si, que se destinarem para alimentação;

J - Fazer, nos muros, nas paredes, portas, janellas e mais logares publicos, quaesquer desenhos, letreiros, riscos, ou disticos que ofendam a moral, a susceptidade das familias e das autoridades;

Os infractores, d'alguma das prohibições deste artigo serao multados em 15/000, alem da responsabilidade civil e criminal em, que possam incorrer.

Artigo 18.º - E' tambem prohibido nesta Cidade:

A - Conduzir tropas, de madeiras, ou blocos de pedra e outros objectos volumosos, que possam estragar as ruas ou perigoso se transeuntes;

B - Conduzir tropas, ou boiadas, sem aviso previo, nas ruas, que tiverem de passar;

C - Conduzir animaes ferozes, sem, que estes jaõ devidamente presos em jaulas fortes e acorrentados.

D - Fazer corridas de cavallos, de cyclistas, ou a pé;

E - Fazer bailes syphyliticos, batugues, com violas, sambas ou tambores;

F - Resar ou cantar em altas vozes, salvo, nas festividades permitidas em lei;

MORALS

- g - gritar, fazer algazarras e outras estromices, que ofendam a ordem e o sossego publico;
- h - Lançar foguetes depois das 10 horas da noite salvo, os dias de festas;
- i - Andar com mascaras ou de barbas e cabellos posticos, ou usar de roupas do sexo contrario, excepto nas festas carnavalescas devidamente autorizadas;
- j - Provocar disturbios ou proferir palavras que offendam a moral;
- k - Esmolarem com bandeiras e folias;
- l - Esmolarem se envolvidos sem guias das autoridades;
- m - De jogos de malha, lucta romana, brigas de gallo, riffs com baralho, foot-ball e outros que não sejam permitidos;
- n - Abrir tiros ao alvo, ou salvar com espingardas, garruchas, roqueiras e outras armas; Os infractores serao multados em 10000, que serao pagos no momento da intimação, os que desatenderem as ordens legais, serao presos e, com os devidos autos, de multa e desobediencia, remetidos a autoridade competente;
- Artigo 19 - Não sera permitida nas ruas e praças
- a - Der milho, sal, Capim, ou alfafa aos animais;
- b - Caminhar pelos passeios carregando taboas, cestas, caixões e outros objectos volumosos;
- c - Deixar nos passeios e calçadas algum volume que possa impedir o transitto;
- d - Andar à noite de carro, trolly, automovel, ou qualquer outro vehiculo, sem lanternas acesas e sem fazer soar os tympanos;
- e - Fazer fogo, escavações ou cerca;

J - Esbordoos animaes de qualquer especie seja ou não em trabalho;
Os recolhimentos serão multados em 10\$000, além do mais em que incorrerem;

Artigo 20 - Quando forem encontradas animaes vagando nas ruas, os fiscoes avisarão seus donos para darem as necessarias providencias;

§ Único - Os fiscoes farão recolher ao deposito municipal os animaes, cujos donos não foram encontrados para avisar, ou se depois de avisados, não attendem, donde para retirada se pagará os interessados, 2\$000 de cada animal e mais a multa 10\$000, da infração.

Artigo 21 - Os cães não licenciados, debitos, carniveis e furos que vagarem nas ruas, serão recolhidos ao deposito, do qual se fará a retirada, se pagando os interessados 1\$000 de cada animal e mais a multa de 5\$000.

Artigo 22 - Os animaes recolhidos ao deposito, que dentro de 3 dias depois de avisados, não forem retirados por seus donos, serão vendidos em parte publica e o seu producto, deduzidas as despezas e multas, será pelo Prefeito depositado na collectoria municipal á disposição de quem tiver direito.

§ Único - Com relação aos equideos, muaras e bovinos o prazo para serem retirados será de 10 dias depois de avisados por seus donos.

Artigo 23 - Aquelles que quizerem ter varras ou cabras leitreas, as conservarão nos quintaes ou estabulos, guardadas as prescripções hygienicas, e de modo que não incommodem os seus vizinhos, se infractos serão multados em 20\$000.

Artigo 24 - Não haverá licença para criar

se comover, nas ruas e quintais, cobertos, forcos e carrinhos.

Artigo 25 - Ficão prohibidos no perimetro Urbano:

1.º - Apresentar-se, algum nas ruas trazendo consigo armas ou instrumentos que não pertencem com a sua profissão, ou algumas das que se referem, artigo seguinte;

2.º - Destacamento de Ciganos;

3.º - A venda de drogas venenosas, armas e munições a pessoas embriagadas ou que sofferem das fauldades mentaes;

4.º - As Casas de Tavalagem e bancas de jogos illicitos;

As prohibições dos n.ºs 3 e 4 estendem-se a todo o municipio. Os infractores serão multados em 30%000.

Artigo 26 - Para os effeitos do n.º 1 do artigo anterior, são considerados armas offensivas: Foco, estoque, punhol, navalha, bombas explosivas garrucha, espingarda, carabina e outros typos e mesmo qualquer instrumento estranhos ás occupações dos artistas.

§ Unico - Os caçadores residentes na cidade poderão entrar e sair, com suas armas estando ellas descarregadas.

Artigo 27 - As Casas commerciaes fecharão as suas portas ás 10 horas da noite; os infractores sofferão a multa de 10%000 e obrigados a fechar-se.

§ Unico - Não estão no mesmo caso; os bibeões, as farmacias, os restaurantes, padarias e outros que pagarem licença especial para negociar de noite.

Capitulo Terceiro

No embelezamento da Cidade, despozições sanitarias

asseio publico e outras medidas uteis.

Artigo 28 - Os possuidores de terrenos no pe-
rimetro urbano, serão obrigados a mandor capinar
e limpar os passeios de suas fronteiras de 3 em 3 me-
zes sob multa de 5000.

Artigo 29 - Não será admittida a construção
de casas térreas para moradia, nos lugares prece-
sariamente humidos.

§ Único - Quem tiver de construir alguma
casa, mandará primeiro retirar do respectivo solo toda
a terra sedimentaria, isto é, aquella em que haja hu-
mus, ou algum detrito organico; se qul praticarem
o contrario serão multados em 15000.

Artigo 30 - Ficão prohibidos dentro das raia da
seção urbana:

A - Ter, matadouro, fabrica de banca, estume
de couro, deposito de lixo, represa de fontes, ou de
aguas pluviais;

B - Conservar nas ruas ou nos quintaes, em
poças ou vasculhas aguas servidas ou estagnadas,
ou algum animal morto, e vegetaes em putreficção;

C - Lavar roupa, barrigada de animais, ab-
tidos, ou tomar banhos nos rios e ribeirões da servi-
ção publica, antes das 10 horas da manha;

D - Expor ao sol para entugor: Couros,
enfergos sangalhas e outros objectos, que transpi-
rem mau cheiro;

E - Jogar aguas servidas e outros liquidos
nauseativos p' rua, os contraventores serão multados
em 20000.

Artigo 31 - Ficão prohibidos na Cidade e no
Município:

A - A venda de fructos não sazonadas e de

Mirra

44

quase queijos alimentícios e bebidas falsificadas ou corrompidas;

B - A falsificação de bebidas ou de artigos de alimentação pública;

C - A venda de carne, de animais, affectada de febre, encontrados mortos ou em condições perigosas;

D - Lançar nos rios, pozos e tanques de agua potavel, animais mortos, objectos nocivos ou algumas substancias entoxicativas.

Os infractores serão multados em 20%000, além da indemnização do mal que desses actos resultarem.

Artigo 32 - As pessoas que quizerem negociar a retalho com preparados chimicos, raizes e drogas medicamentosas, ao seu pedido de licença, justarão attestados ou diplomas, que provem os seus conhecimentos praticos scientificos dos effeitos de taes artigos de commercio.

§ unico - As que não apresentarem os documentos referidos, não haverá licença.

Os infractores serão multados em 30%000 e apprehendidos os artigos expostos á venda, além do mais em que incorrem por seus abusos.

Artigo 33 - Os pharmaceuticos, droguitas e outros negociantes que venderem substancias venenosas a embriagados, a menores de 16 annos, aos que soffrem das faculdades mentaes, ou pessoas suspiradas, depois de avisados pelos fiscaes serão multados em 50%000 além do mais em que incorrem.

§ unico - Nas mesmas penas e nas do § unico do artigo 32 incorrerão os que venderem drogas e medicamentos falsificados ou corrompidos.

Artigo 34 - Quando algum medicamento,

drogas, genero alimenticio, bebida, ou qualques outro artigo de commercio, for suspecto de falsificado ou corrompido, o Prefeito decretará a sua interdição, remettendo ao Laboratorio Chimico da Capital, uma quantidade sufficiente para o necessario exame.

§ 1.º - No caso affirmativo, o artigo será inutilizado, e aquelle que o expunha á venda será multado, e pagará as despesas do exame. -

§ 2.º - No caso negativo, será devolvido o artigo ao seu negociante, correndo as despesas por conta da municipalidade.

Artigo 35 - Em quanto não se fizer o abastecimento de agua e o respectivo esgoto, serão toleradas as latinas de fossas com as seguintes regras:

1.º - Ficará a 10 ou mais metros das Casas de residencias.

2.º - Serão mantidos dentro de suas casinhas, 40 litros, pelo menos de cal, solta em saizos ou semeado no chão, e um vaso qualquer contendo desinfetante para ir absolvendo as exhalações.

3.º - Serão fiscalizados pelos agentes municipaes. Os infraactores serão multados em 15.000, e obrigados as condições impostas.

Artigo 36 - Quando for installada, nesta Piedadade, uma Junta sanitaria, com pessoal habilitado, ficarão os habitantes do municipio obrigados á vaccinação e revaccinação, de accordo com o regulamento da hygiene publica.

Artigo 37 - Os negociantes, padeiros, açougueiros, salpicheiros e quitandeiros são obrigados a manter rigorosa limpeza e maximo asseio, não só nos productos que exporem á venda, como tambem, nos respectivos varlhames, depositos e outros dependencias de seus estabelecimentos.

Leis

45

Os infractores serão multados em 20/000.

Artigo 38 — Aparecendo nesta Cidade, alguma molestia epidemica e de natureza transmissivel, ficar os habitantes obrigados:

A — A fazerem rigorosa limpeza e desinfecção diarias em suas Casas, quintaes e outras dependencias;

B — A mandarem as pessoas de sua familia, que se acharem affectadas, para o isolamento e hospital que for determinado pelo Prefeito, onde serão convenientemente medicados;

C — A collocarem, nas portas das vias publicas, signaes preventivos, quando suas Casas forem atingidas pelo mal;

D — A franquearem suas Casas, quintaes e mais dependencias ás autoridades sanitarias e municipais para as precisas vistorias e outras medidas a bem da saúde publica;

Os recalcitrantes serão multados em 25/000; e os que tentarem occultar algum vestigio, ou impedir a entrada em suas Casas, das autoridades legitimas, as multas serão elevadas ao duplo e poderão ser presos administrativamente, até 8 dias.

Artigo 39 — As Casas onde apparecerem febres contagiosas, não deverão ser habitadas, sem que sejam novamente rebocadas e caiadas ou pintadas.

Artigo 40 — As pessoas fallecidas de variolae ou outras molestias transmissiveis, serão conduzidas ao Cemiterio em Caixas de zinco de folha de flandres, ou envoltas em lençoes embebidos em liquidos de rigorosa desinfecção, e fazendo-se a sua inhumação em quadros separados, a guisa do Prefeito.

Artigo 41 — Em quanto não houver hospital ou lazareto apropriado, em casos de epidemias, o

Prefito improvisará um isolamento, distante da cidade, pelo menos um kilometro, para onde serão transportados os doentes.

§ 1.º — O transporte de doente será feito a noite, postando-se guardas e avisos nos extremos e em cruzilhadas das estradas para prevenir o publico.

§ 2.º — As pessoas, que fizerem o transporte de doentes, não poderão entrar na cidade, sem passar por rigorosa lavagem e desinfecção.

§ 3.º — Todas as pessoas da casa em que apparecer molestia de mau caracter, ficarão sujeitas por exame medico, para o necessario tratamento.

As que se opposerem a estas disposições, serão multadas em 25000 e no caso de resistencia poderão ser presas ate 3 dias.

Capitulo quarto.

Nos Quintaes e sordidos urbanos.

Artigo 4.º — Aquelles que possuirem terrenos ou quintaes dentro do perimetro urbano da Cidade serão obrigados:

A — A mandal-os, por de 6 em 6 mezes, se não forem plantados nem arborisados;

B — A fazer metade dos fechos com seus confinantes;

C — A facilitar a passagem das aguas das fontes e pluvias, quando os seus terrenos estiverem em planos inferiores aos de seus vizinhos;

D — A consentirem que por elles sejam abertas boiros, canaes e sordidos para o escoamento das aguas;

E — A conservarem sempre descobertos os boiros e canaes para o livre curso das aguas.

Os contraventores serão multados em 20000, com indenisação dos damnos, causados.

Artigo 43 — Nos quintais e terrenos em que houver bambados ou miasmas, os possuidores serão obrigados a dessecal-os da maneira que a Camara regular.

Artigo 44 — Os que tiverem arvores, sejam ou não fructíferas, cujos galhos estenderem aos quintaes de suas vizinhanças, ou sobre as vias publicas, ou façam sombras, os portões dos predios, contiguos, o Prefeito, a requerimento, aos interessados fará as intimações para que taes arvores ou galhos sejam eliminados.

Artigo 45 — O proprietario de quintal em que houver algum dos impedimentos previstos no artigo anterior, e não os remover, depois de intimado, será multado em 20000, e o Prefeito os mandará remover a custa do mesmo proprietario, que poderá ser preso até 5 dias, se quizer impedir esta execução.

Capitulo quinto.

Da regulamentação especial.

Artigo 46 — A policia municipal, aos açougueiros, matadouros, mercados, cemiterios, illuminações para motriz, abastecimento de agua e esgoto, a Camara oportunamente decretará novas leis e regulamentos.

Titulo III

Secção extra-urbana.

Capitulo primeiro.

Das vias de communicação no municipio.

Artigo 47 - São estradas municipais, as que ligão esta Cidade aos municípios vizinhos e as que se distendem aos diversos bairros.

§ 1.º - O Caminho servido por mais de um morador, será fiscalizado pela Câmara.

§ 2.º - A Câmara não se intervirá nos Caminhos vicinaes de exclusiva servidão particular.

Artigo 48 - Ninguém poderá impedir, que por suas terras, sejam abertas algumas estradas de utilidade publica, guardadas as suas benfeitorias e outras condições que o direito impõe; se que tentarem impedir, com violência, serão multados em 30,000, e poderão ser presos e processados conforme a gravidade de seus actos.

Artigo 49 - As estradas municipais serão reconcertadas annualmente em dias e mezes determinados pelo Prefeito.

§ 1.º - Para estes reconcertos concorrerão todos os habitantes do município, conforme estatue este Código.

Artigo 50 - A Câmara poderá transformar o concurso pessoal do Artigo 51 seguinte, em alguns impostos rurais, e com o seu producto mandar abrir, concertar e reconcertar as estradas do município.

Artigo 51 - Os trabalhos das estradas com o concurso pessoal de seus habitantes, serão presidi- dos pelos inspectores municipaes.

Artigo 52 - Para boa execução do artigo anterior e outros, e mais leis da Câmara, Prefeito nomeará tantos inspectores municipaes, quantos forem precisos, alem de outros agentes.

§ 1.º - Estas nomeações poderão recahir nos actuaes inspectores de quarteirão, ou em outros Cidadãos e Doucos e aptos.

PIEDADE

§ 2º — Os inspectores nomeados tomarão com promissas de bem desempenhar o cargo assignado o respectivo termo na secretaria da Prefeitura.

§ 3º — Uma vez de posse de seu cargo, os inspectores são obrigados a exercel-o por 3 annos, salvo, justo impedimento.

Artigo 53 — Além dos inspectores municipais de bairro, o Prefeito nomeará um inspector fiscal ou geral para cada estrada, com as mesmas formalidades do artigo anterior, e suas attribuições, serão as do artigo 56.

Artigo 54 — Ao inspector municipal do bairro, compete:

1º — Executar e fazer executar as leis, da Câmara e as ordens do Prefeito, prestando a este todas as informações que lhe forem reclamadas;

2º — Avisar os moradores de sua jurisdição para os trabalhos, das estradas e outras deliberações do poder competente;

3º — Dirigir os trabalhos publicos a seu cargo;

4º — Dar melhor direção, as estradas;

5º — Manter a ordem no seu quartelão e durante os trabalhos publicos;

6º — Dispensar os que por justo motivo não possam comparecer;

7º — Comunicar ao Prefeito, quaesquer incidentes ou contravenções que apparecerem em seus bairros;

8º — Intervir por meios conciliatorios nos dissensões entre seus jurisdicionados;

9º — Mandar remover, das estradas, a seu cargo, quaesquer obstaculos, que impedirem o transitio, intimando para isto, os moradores mais proximos.

Artigo 53 - Os trabalhadores que, concorrerem aos percentos extraordinários das estradas, gozarão dos devidos descontos nas facturas anuais.

Artigo 56 - Ao Inspector Fiscal compete:

1.º - Indicar aos mais inspectores os melhores ramos e fechos nas estradas;

2.º - Examinar se os trabalhos foram executados de acordo com o código e outras ordens;

3.º - Fazer o recebimento das estradas, relatando-as ao Prefeito;

4.º - Dar parecer sobre quaisquer questões referentes as estradas, de que for encarregado.

Artigo 57 - O Inspector que não cumprir de seus deveres será multado em 30\$000; na reincidência em 40\$000, e demittido a bem do serviço municipal.

Artigo 58 - Ficam autorizados os Inspectores Municipaes a fazerem os fechos, atalhos nas estradas para diminuir a sua declividade e curvas, ou para desviar se lugare d'agadigos; toda a vez, que esses melhoramentos não prejudiquem as benfeitorias adjacentes.

§ 1.º - As benfeitorias a que se refere este artigo são: Pastos ou campos fechados, quintaes, payons, monjolos, aquadas, quando estiverem a menor distancia de 100 metros das Casas de residencia de seus proprietarios; salvo, os casos de desapropriação legalmente processados.

Artigo 59 - Os varões maiores de 16 annos e menores de 60, serão obrigados aos trabalhos anuais das estradas, como despie o artigo 49 e seguintes.

§ 1.º - Nas casas em que morarem 3 ou mais pessoas nas condições exigidas, duas são obrigados aos referidos trabalhos;

Ormaiz

§ 2º - Todo o cabeça de casal fará por si, ainda que residida com outrem.

§ 3º - Os que não puderem comparecer mandará-
rão substitutos; mas estes, nunca serão menores de 16 annos.

§ 4º - Quando avisados, deverão comparecer com as juramentas nos dias e horas marcados pelo inspector.

§ 5º - Todos deverão obedecer a seus inspectores ou a suas prepostos.

Artigo 60 - Os cidadãos mencionados no artigo anterior, que não comparecerem, aos chamados dos inspectores, ou desobedecerem as suas ordens, serão multados em 10/000 e pagarão mais a quantia de 5/000 diários pelo tempo que faltarem aos trabalhos publicos.

Artigo 61 - As estradas municipais terão 4 metros de largura, sendo 2 de cada lado, somente no centro destocados e obaulados.

§ 1º - As pontes, pontilhões, aterros e portenas terão 3 metros de largura.

§ 2º - Quando não estiverem nas dimensões legais, serão renovados, e se infrações multados em 15/000.

Artigo 62 - Nos reconeitos annuaes das estradas, serão observados as seguintes disposições:

A - Serão pozados e capinados, como dispõe o artigo 61.

B - Serão feitas sangras transversaes para escoamento das enxurradas;

C - Serão removidos de seus limites, as pedras e tocos salientes e outros obstaculos;

D - Nos lugares baixos e humidos serão abei-

tos regos longitudinaes para descal-se;

l - Nas matas e capoeiras, serão feitas as rubricas lateraes, para descrever as arvores raras do Pol. Os infractores que não fizerem executar as disposições do artigo anterior, serão multados em 30/000, e obrigados a fazer os reconceitos por sua conta.

Artigo 63 - Nas estradas municipaes não serão permittidos os portões, de varais, nem portões com fechaduras, tarameellas, cerigolas e qualquer outra travancas.

Os infractores serão multados em 20/000 e obrigados a inutilizar taes impedimentos.

Artigo 64 - Aquelle que tiver portanas que não obrirem, e nem fechoem livremente, ou que não estiverem de conformidade com o § unico do art. 61, não terá direito de reclamação contra os descuidos e abusos dos viajantes.

Artigo 65 - Quem fizer fechos juntos as estradas, reservará 4 metros de cada lado medidos do centro, que são do uso publico;

O infractor será multado em 20/000 e obrigado a mudar os fechos.

Artigo 66 - Ninguém poderá mudar a direcção ou alterar o leito das estradas, sem autorisação da Camara; os infractores serão multados em 25/000 e obrigados a reporem tudo ao antigo estado.

Artigo 67 - Aquelles que medirem a mais de 4 leguas, desta Cidade, ficarão desobrigados dos trabalhos publicos municipaes.

Capitulo Segundo.

Da garantia dos propriedades particulares e seguranças

Provas

49

da de seus habitantes.

Artigo 68 - Nos Campos e gramados, re-
conhecidamente de crias e nos quintaes, ficam obedi-
tamente prohibido, salvo, consentimento de seus pro-
prietarios:

1.º - Caçar, com cachorros, ou sem elles, ainda
que os animaes perseguidos venhão de fora.

2.º - Hacer palvas, tiros ao alho, ou queimar fo-
quites de modo acintoso e provocante.

3.º - Cortar lenhas, arvores, cipos, madeiras,
cercas e outras benfitorias.

4.º - Tiroi abelhas, escavar o solo, apugentor os
animaes e edificios.

Os infractores serão multados em 30\$000; na rein-
cidencia 50\$000 e mais a indemnisação, dos dan-
nos causados.

Artigo 69 - Na contravenção das disposições
do artigo anterior, os interessados levarão ao Prefeito
as suas queixas, por escripto, legalmente assignadas
e com as firmas reconhecidas por Tabelião, relatando
do nellas, o acto ou facto praticado e seus autores.

§ 1.º - Cestando as queixas legalmente for-
malizadas, o Prefeito mandará logo em seguida,
effectuar as multas.

§ 2.º - Effectuadas as multas, proseguir-se-á
como dispõe o artigo 107 § unico.

§ 3.º - Nas queixas falsas, os queixosos paga-
rão as custas do processado e mais os danos, que
resultarem do seu dolo.

Capitulo Terceiro.

Nos cidadãos, fechos de lei, criação no inverno, responsa-

veis pelos danos.

Artigo 40 - Aquelles que tiverem campos ou grammatados, de criar, serão obrigados a cercar os com fechos de lei.

§ Único - São considerados fechos de lei:

1.º - Vallos de 2,20 m. de largura e 2,20 m. de profundidade.

2.º - Cercas de pau apique de 1,50 m. de altura;

3.º - Cercas de pau horizontaes, com 7 varas de 1,50 m. de altura, movíveis de 2 em 2 metros.

4.º - Cercas de arame ferpado de 5 a 9 fios.

5.º - Muros de pedra ou tijolos.

Artigo 41 - Os que tiverem campos, grammatados ou invernadas, unidos, são obrigados a fazer metade do fecho, de parte a parte, sob pena de serem multados em 20000.

§ Único - Havendo urgencia em ser feito de algum fecho nas divisas de outro, o confrontante que maior interesse tiver mandará fazer o, cobrando da outra parte metade das despesas, pelos que se permittidos em direito.

Artigo 42 - Os que tiverem campos, pastos ou invernadas de alugueis, serão responsaveis pelos danos dos animaes que deller fugirem e mais a multa de 10000.

Artigo 43 - Quem tiver animaes que fação danos a seus vizinhos, se depois de avisados, não se segurar será multado em 20000 e obrigado a pagar os danos, alem do desporto no artigo seguinte.

§ Único - Quando alguma criação se achar vagando nos terrenos lavrados ou nas plantações, os prejudicados avisarão a seus possuidores, na presença de duas testemunhas, para que tomem as necessarias

Providencias

providencias?
Artigo 74 - Os animais que, depois de avisados, seus donos, continuarem a fazer danos.

A - Pelos prejudicados, recolhidos ao depósito municipal, onde ficarão guardados, ás disposições de seus possuidores, si, se tratar de muares, e quideos ou bovinos.

B - E mortos, se forem suínos, cobritos ou cães; neste caso, quem os matar avisará seus donos para aproveitarem - nos, se quizerem.

Artigo 75 - Os que levarem, animaes, ao depósito municipal, indicarão, ao Prefeito, se são conhecidos ou não os seus donos, e onde moram, para serem intimados para os retirarem, pagando 2\$000 de cada animal, as despesas feitas e, a multa, de 10\$000.

§ 1.º - As intimações serão feitas por editaes, com assignatura do Prefeito, e affixados em logares publicos, ou publicados pela imprensa, se houver.

§ 2.º - Se os donos forem conhecidos e residentes no municipio, o prazo será de 10 dias; se forem desconhecidos ou ausentes será de 20 dias.

§ 3.º - Se vencidos os prazos marcados nos editaes, ninguém se apresentar para retirá-los, esses animaes serão vendidos em haute publica, como dispõe o artigo. 22.

Artigo 76 - Ninguém poderá soltar, ou conservar, criação, nos terrenos lavourados de outrem, as infrações serão multadas em 2\$000

Artigo 77 - Os proprietarios, que quizerem aproveitar as suas lagoas, o farão de modo que a criação não penetre nas terras e plantações alheias; do contrario, serão multados em 30\$000 e obrigados

pelos danos.

Artigo 48 — Nos terrenos em commune, quem quizer aproveitar as tiqueras, avisará no mez de Maio aos demais condôminos, para que façam as suas colheitas até o fim de Junho.

§ Único — No dia 31 de Julho, serão recolhidos da palha os animais, para o inicio da lavoura; os contraventores ficarão sujeitos as penas dos arts. anteriores.

Artigo 49 — As pessoas, que se julgarem prejudicados pelos danos de criação alheia e não conseguirem pelos meios amigáveis a sua indemnização, perante o Juiz de Paz, com intimação da parte contraria, terão a nomeação de peritos para procederem a avaliação dos danos.

§ 1.º — Se os donos da criação não comparecerem, proceder-se-ha a nomeação a sua revelia.

§ 2.º — Avaliados os danos, e pagas as custas pelos requerentes, cada uma das partes defenderá seus direitos na forma legal.

Artigo 80 — O Prefeito e os inspectores municipais, poderão intervir conciliatoriamente nos quezões de danos, antes de processados em Juizo, sem prejuizo das multas que forem applicadas.

Capitulo quarto.

Nas lavouras, das queimas de roças, mattas, Campos e Capoeiras.

Artigo 81 — Nas queimas de roças, Campos, mattas e capoeiras, neste municipio, serão observadas as seguintes prescrições:

A — Ninguém poderá fazer queimas, nos logaes sujeitos á propagação de fogo, sem fazer acci-

Morais

51

ros de 5 metros de largura, sendo os dois do lado de fora capinados à enxada e varridos.

b - Aquelles que quizerem fazer queimas, avisarão os inspectores do bairro e os possuidores dos terrenos circumvizinhos, pelo menos 24 horas antes, para examinarem os acaros e assistirem a queima.

c - Quando houver secca, por isso perigo de grandes incendios, as queimas ficarão para bem tarde, ou a noite de 6 horas em diante.

d - Não será permittido começar fogo nos campos e roçadas, com ventos muito fortes ou desfavoraveis.

Os que praticarem o contrario serão multados em 20\$000 e obrigados pelos prejuissos que das queimas resultarem.

Artigo 82 - O Prefeito, os inspectores municipais, poderão impedir as queimas nos seguintes casos:

a - Quando não forem observadas as disposições do art.º 81 anterior.

b - Quando na occasião de se começar o fogo o vento estiver muito forte ou desfavoravel.

c - Quando, para as queimas não houver accordo, vigorando neste caso, a opinião dos que tiverem a maior porção nos terrenos a serem queimados.

Artigo 83 - Os lavradores, que tiverem roçada amplexa, e que não se combinarem no dia e nas condições da queima, aquelle que primeiro quizer fazer a, observará o disposto no artigo 81.

Artigo 84 - Aquelle que, sem nenhuma utilidade e somente por perversidade lançar fogo nas terras e propriedades alheias será multado em 50\$000

§ Único - Na mesma multa incorrerá o que, sem as devidas cautelas, fizer fogo em suas terras, e destas passará de seus confrontantes, formando grandes incendios.

Artigo 85 - Os inspectores mandarão intimar aos moradores de seus respectivos quarteirões para que não façam nenhuma queima, sem as formalidades previstas no art. 81.

§ Único - O Inspector que não fizer estas intimações, ou que se negue a providenciar sobre as condições das queimas será multado em 30/000.

Artigo 86 - As infracções de qualquer artigo deste código, relativas ás queimas serão denunciadas ao Prefeito.

1.º - Pelos fiscaes da Camara, quando dellas tiverem conhecimento.

2.º - Pessoalmente, ou por officio pelo inspector do bairro.

3.º - Pelos prejudicados que assignarão, as suas denuncias com duas testemunhas, obrigando-se pelas provas de suas affirmações.

Artigo 87 - Quando alguma denuncia for reconhecida falsa, a seus autores serão punidos com as penas do § 3.º do artigo 69, deste código, além de outras que importarem seus actos.

Artigo 88 - Verificando-se algum incendio, seja qual for, a sua origem, as pessoas da vizinhança serão obrigados a concorrer para a sua extincção usando cada uma dos recursos mais efficazes que tiverem no momento, ou seguindo as ordens da autoridade que se achar no local.

§ Único - Para estes trabalhos extraordinarios, os

Mirabel

52

moradores vizinhos que não comparecerem espontaneamente, serão intimados para isso, pelo Prefeito, pelo Fiscal ou pelo inspector do bairro.

§ 2º Os que sendo intimados não atenderem, serão multados em 20\$000, salvo, quando apresentarem motivos attendiveis.

Artigo 89 - Os incendiarios por perversidade ou por abuso, dos preceitos legais, além das multas e danos, serão obrigados a pagar os dias daquelle que concorreram para a extincção do fogo. Esses dias serão calculados pela diaria de cada um na sua profissão ordinaria.

Artigo 90 - Ninguém poderá mudar o curso natural das aguas correntes, qualquer que seja o seu volume, se disso resultar prejuizo a seus confinantes e condominios; o infractor será multado em 25\$000, com obrigação de repara tudo ao antigo estado.

Artigo 91 - Quando o rio ou algum divisor dos immonios, nenhum dos senhores poderá exclusivamente utilizar-se de suas aguas e cachoeiras, sem autorisação de seus confinantes.

§ 1º - Cada proprietario terá direito em metade dos rios, pozos, cachoeira e lagos em que tocarem suas terras, quando não houver documento contrario.

§ 2º - Os rios e canaes navegaveis são de uso publico, salvo o dominio particular.

Artigo 92 - A extincção das formigas, gafanhotos e outros insectos prejudiciaes á lavoura, aos fructos e pomares será feita pelos interessados.

Artigo 93 - Os possuidores de terrenos em que existirem formigueiros, enxames de abelhas e outros insectos nocivos, ou covis de animaes dan,

minhos, serão obrigados a consentirem, que nelles se en-
tram os interessados na eliminação de cães, destrui-
dores; os, que quizerem embargar este direito serão
multados em 20000

Artigo 94 - Quem entrar nos terrenos alhe-
os para os fins permittidos no art. anterior, e forá de
modo a não estragar as matas, plantações, e outras
benfitorias, sob pena de responder pelas indenmissões.

Artigo 95 - A caça e a pesca são de privi-
legios, autorizados, com as seguintes restrições.

1.º - De acordo com o artigo 6.º e seus numeros;

2.º - Os inkambus, maucos, perdizes, pacas,
bugios, pertencem aos donos das terras em que ti-
verem os seus paradiros.

3.º - Nos rios e tanques, os peixes, serão
dos senhores das terras e suas benfitorias.

4.º - Na pesca é prohibido usar dynamite
ou alguma droga venenosa.

Os infractores serão multados em 15000

Capitulo sexto.

Segurança publica nos bairros, line transit, outras disposições
Solutoras.

Artigo 96 - Aquelles que tiverem seus pastos e
criadouros, atravessados por estradas municipaes e outras
vias publicas, ou residirem junto dellas não poderão conservar
soltos

a - Cães brancos.

b - Equideos, muaras e bovinos pastores.

c - Quaesquer outros animaes, que possam of-
fender os transeuntes.

Ordinanças

Os infractores serão multados em 20000 e obrigados a removerem ou segurarem seus animais.

Artigo 97 - É absolutamente prohibido neste município, aos menores de 16 annos e aos interditos:

1.º - Trazerem consigo alguma das armas referidas no art 96 deste Código.

2.º - Caçarem ou brincarem com armas prohibidas, salvo, quando estiverem em companhia de seus pais, tutores e curadores, com as devidas precauções;

3.º - Dirigirem vehiculos automaticos, ou de tracção animal.

4.º - Exercerem a arte pyrotechnica e outras de que possam resultar erros ou imprudencias fataes

Artigo 98 - Os pais, tutores e curadores que tiverem em sua companhia menores, ou pessoas a estes equiparadas, que scientemente permitirem, que seus filhos, pupilos ou curatellados, cometão alguma infracção das preceitos do art. 97, anterior, serão multados em 30000.

§ Único - A multa aplicada ao pai, tutor ou curador, não exime o infractor menor ou interdito da responsabilidade civil e criminal, que de seus actos resultam.

Artigo 99 - Fica prohibido neste município:

a - As Casas e bancas de jogo de azar.

b - Os jogos de entrudo.

c - A abertura de mattas virgens e florestas, sem utilidade pratica.

d - As corridas de cavallos, rifas, tombola e outros sem licença da Camara.

e - Tirar lenha, cipo, palmito, quoricanga, madeira, albas, pedra, orca e outros sem o consentimento de seus possuidores.

Os que praticarem o contrario do previsto neste artigo

serão multados em 30/000 e obrigados pela indenização.

Artigo 100 - Aquelles que deixarem abertas as portueiras das estradas ou de algum frasto, serão multados em 20/000 e ficarão responsáveis pelos annuncios evadidos por ellas, ou pelos seus dammos nas terras e plantações de outrem.

§ Unico - Da mesma forma serão multados e responsabilizados os que queimarem ou de alguma maneira estragarem os pechos abseios.

Artigo 101 - A transportação de cadaveres ao Cemiterio será feita com o maior cuidado e maximo respeito possivel.

§ Unico - Os que figurem neste servico, não andarão correndo, nem propuzão palavras injuriosas e offensivas á moral e nem tão pouco, e amaldiçoarão qntando, Cada infractor será multado em 5/000.

Titulo IV

Disposições Gerais.

Capitulo unico.

Artigo 102 - To a Camara compete a interpretação authentica desteCodigo e das suas leis:

Artigo 103 - As multas e penas pelas infracções das leis municipaes, serão elevadas ao duplo nas reincidencias.

Artigo 104 - A infracção resulta dos actos e factos praticados, com inobservancia das leis emanadas dos poderes legalmente constituidos.

Artigo 105 - Os impostos regularmente taxados e as multas que não forem pagas pelos meios amigaveis

Moras.

e no tempo oportuno, serão cobrados executivamente facultando-se porém, os portos, todos os recursos em favor do permittido.

Artigo 106 - Os que forem regularmente multados só poderão eximir-se de seus embargos, por uma justificação processada em juizo competente, e com a intervenção do Prefeito e denunciante, se houver, se nella ficar provada a improcedencia, dos factos que occasionarem as multas ou denuncias.

Artigo 107 - A autoridade que effectuar alguma multa, mandará tomar o respectivo auto, que o infractor deverá assignar, e se não quiser faz-lo será assignado por duas testemunhas e pelo factor.

§ 1º - De a importancia das multas não for paga em immediatamente, serão observadas as seguintes formalidades:

1.º - O auto será enviado ao Prefeito, e este mandará intimar o infractor para, dentro de 24 horas, ^{se não} pagar a importancia devida, nomear bens d'penhora, ou para requerer prazo para justificar-se.

2.º - Aquelle que achar nullo legal a multa ^{requerido prazo para se} justificando de sua peticao, e conhecimento de estor, depositada na collectoria municipal a importancia da multa e a dos impostos, se for caso, o Prefeito poderá conceder-lhe ate 5 dias improrogaveis.

3.º - Se o multado não pagar, não nomear bens d'penhora, nem pedir prazo para justificação, ou esta for julgada improcedente, o Prefeito promoverá a competente accão executiva para a sua cobrança.

Artigo 108 - Os factos em que a Camara for parte, serão sempre processados, no juizo de direito desta Comarca.

Artigo 109 - Das pessoas não domiciliadas no

município, serão apprehendidos, quaesquer objectos para a garantia das multas, que lhe forem applicadas.

Artigo 110 - As autoridades policiaes do município tem competencia para effectuar multas e arrecadação de por infracções de leis municipaes sentendo-as ao collecto da Camara por intermedio do Prefeito.

Artigo 111 - Os inspectores e Jiveas, que não fizerem cumprir as disposições desteCodigo, e outras leis municipaes, serão multados em 30000, nas residences, além da multa serão demittidos.

Artigo 112 - A receita e a despesa da Camara serão fixadas nos orçamentos annuaes.

Artigo 113 - Os pais, tutores e curadores serão responsáveis, respectivamente pelas infracções praticadas pelos filhos, pupillos e curatellados.

Artigo 114 - Ninguém poderá eximir, se dos impostos e das obrigações taxadas pela municipalidade.

§ 1.º - Quando além dos impostos os municipaes tiverem obrigação de fazer alguma coisa, o farão no tempo e da maneira determinada pelo executivo municipal, ou conforme as prescripções legais.

§ 2.º - Aquelles que não fizerem os trabalhos ordenados, serão multados de conformidade com esteCodigo, e o Prefeito os mandará fazer por conta delles, sobrando as despesas como dispõe o artigo 105 e seguintes.

Artigo 115 - O pagamento das multas não desobriga os infractores dos deveses impostos por lei, nem da responsabilidade civil ou criminal que importarem seus actos.

Artigo 116 - Ninguém poderá impedir a entrada em suas propriedades, aos agentes municipaes, quando estiverem no exercicio de suas funcões, qua-

Correias

55

dadas as formalidades pueias.

Artigo 117 — Quando para fazer cumprir alguma lei, forem efficazes os meios pacificos, o Prefeito requisitará o auxilio das autoridades competentes.

Artigo 118 — O Prefeito poderá mandar fechar as portas de qualquer estabelecimento commercial ou industrial nos seguintes casos.

1.º — Quando seus proprietarios não pagarem os impostos devidos;

2.º — Quando não forem obedeadas as disposições municipaes, depois de intimados para isso;

3.º — Quando o Commercio ou industria exercido for prohibido.

Artigo 119 — Se a Camara poderá fazer inscção de impostos e outras obrigações, ou commutar e relevar as multas feitas por seus agentes.

Artigo 120 — As leis Federaes e estaduais serão subsidiarias ás da Camara, conforme a natureza das questões.

Artigo 121 — As partes poderão recorrer para a Camara dos actos do Prefeito, quando forem menos legaes, ou quando exorbitarem das suas attribuições.

Artigo 122 — As ruas praças e estradas municipaes são de uso publico, portanto, nellas não será feita nenhuma construção e nem poderão ser abriçadas, os infraactores serão multados em 400000 e obrigados a deixar sempre livre as referidas ruas.

Artigo 123 — Os agentes municipaes encarregados da execução deste código e outras leis, observarão as seguintes prescripções no cumprimento de seus deveres.

A - Vistoriões, com toda a cortesia e urbanidade a quem se dirigirem.

B - Quando tiverem de entrar em suas casas e quintais o farão com respeito, pedindo primeiro a devida licença;

C - Se lhes for negada a licença pedida, levarão o facto ao conhecimento do Prefeito para providencias, como julgar conveniente.

D - Poderão intimar a qualques cidadãos para testemunha de seus actos; excepto: Os membros da Camara, seus funcionarios e as autoridades judicias e policiaes. Os que se recusarem a servir de testemunhas serão multados em 10/000.

Artigo 124 - O padrao dos pesos e medidas adoptados no Commercio desta Cidade, será o systema metrico decimal.

§ 1º - Nas medidas agrarias a unidade será por em quanto, - o alqueire, - que tem cinco mil braças quadradas.

§ 2º - A braça legal é a de 2,20 m.

Artigo 125 - Os que alterarem os pesos e medidas depois de aferidos e calibrados pelos funcionarios da Camara, ou que derem, de menos, quando venderem e de mais quando comprarem, serão multados em 30/000.

Artigo 126 - Ninguem poderá quequer a Camara sobre seus direitos, se não estiver quites com a fazenda municipal.

Artigo 127 - É vedado neste municipio o commercio ambulante de joyadas, ornaminhos, fias, imagens, livros e outros objectos, sem a devida licença, os contrabandistas serão multados em 50/000, e osprehendidos se artigue de commercio, que forem encon-

M. S. M.

56

trados em seu poder, a favor do Thesouro Municipal.

Artigo 128 - As propriedades particulares, sejam sujeitas à desapropriação pela Câmara a bem da utilidade pública, com as devidas indenisações.

Artigo 129 - Os bens municipais só poderão ser alienados com previa autorização da Câmara, sob pena de nulidade.

Artigo 130 - Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretário a fazer registrar e publicar.

Prefeitura do Município de Piedade, 8 de Agosto de 1910

O Prefeito
José Antonio de Moraes

O Secretário
José Garibaldi de Nicola

Publicado na mesma data na Secretaria da Prefeitura.

O Secretário
José Garibaldi de Nicola

Lei N.º 38 de 12 de Setembro de 1910.

O Capitão José Antonio de Moraes, Prefeito do Município de Piedade -

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 do corrente, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica o Prefeito autorizado a modificar da seguinte forma a divisão da estrada Municipal que desta Cidade vai aos bairros do Curvo e Saguia, para os fins dos reconcertos como determino a seguir de Posturas:

1.º Transferir a seção do Quarteirão do Bastezal e Sarpunhy que é na Chapada do Benedicto Paiz, para a Chapada do Bastezal,